



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02039/06

Recurso de Reconsideração em sede de exame de Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, relativa ao exercício de 2005, interposto pelo então Presidente Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC - 443/2009 que determinou suspensão de ordenação de despesas incompatíveis com as atividades legislativas. Pedido de Reconsideração apoiado em incompetência deste Tribunal para decretar inconstitucionalidade de Lei. Incidência da Súmula 347 do STF. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO APL TC - 1201/2010

RELATÓRIO

O Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 443/2009, publicado em meio oficial próprio aos 06 de junho de 2009, decidiu:

1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Assembléia Legislativa, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade dos ex-gestores Deputado Rômulo José de Gouveia, período de 01.01 a 13.04; 23.04 a 12.11 e 23.11 a 31.12.2005 e Deputado José Lacerda Neto, período de 14.04 a 22.04 e 13.11 a 21.11.2005.

2) Encaminhar representação, nos termos do art. 105 da Constituição Estadual¹ ao Ministério Público Estadual para, se assim entender, no exercício de suas competências promover Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça acerca da Lei 8.222, de 14 de maio de 2007² que disciplinou a concessão de auxílio supletivo à assistência social econômica e financeira aos seus servidores e, complementarmente, às pessoas necessitadas e entidades sem fins lucrativos.

3) Determinar ao Poder Legislativo Estadual adoção de providências no sentido de suspender, a partir da data da publicação desta decisão, a ordenação de despesas incompatíveis com as atividades legislativas, ressalvadas aquelas despesas naturais de apoio ao seu pessoal efetivo, observadas às normas legais, sob pena de glosa.

¹ CE/PB - **Art. 105**. Compete ainda ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar:

a) a representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de Justiça, estando legitimados para agir:

1. o Governador do Estado;

2. a Mesa da Assembléia Legislativa;

3. o Procurador - Geral de Justiça e o Procurador - Geral do Estado; (grifo nosso)

4. o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

5. os Partidos Políticos com representação na Assembléia Legislativa;

6. o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local;

7. federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual.

² Data da publicação no D.O.E: 15/05/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02039/06

4) Recomendar ao atual gestor evitar a repetição destes fatos nas futuras prestações de contas e, se for o caso, rever os procedimentos adotados com os adiantamentos e suas prestações contas, de modo a guardar consonância com os ditames da Lei 3.654/71 e Resolução Normativa RN TC 09/97.

Irresignado, o ex-Presidente da Assembléia Legislativa, Sr. Arthur Paredes da Cunha Lima, interpôs, através de procurador legalmente constituído, o presente **Recurso de Reconsideração**³, contestando a decisão pré-falada, pelo fato de o Aresto guerreado ter-lhe determinado adoção de providências com vistas a abster-se de ordenar despesas incompatíveis com as atividades legislativas, ressalvadas aquelas despesas naturais de apoio ao seu pessoal efetivo, observadas às normais legais, sob pena de glosa (litteris).

Em suas razões o insurgente afirma que este Tribunal, até por se tratar de instância administrativa, não possui competência para apreciar a constitucionalidade das leis, cabendo tão somente ao Judiciário, motivo pelo qual, entende não caber a esta Corte determinar a suspensão dos efeitos da Lei 8.222, de 14 de maio de 2007, de maneira que requer o restabelecimento dos efeitos da mencionada Lei e, bem assim, a suspensão do envio de representação ao Ministério Público Estadual para a propositura de ADIN.

O Órgão de instrução, examinando a peça recursal se manifestou pela total aplicabilidade da Súmula 347 do TCU que diz, verbis:

“O Tribunal no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Foram os autos encaminhados ao órgão Ministerial que opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não **provimento**, mantendo-se incólume a decisão objurgada e, por conseguinte suas determinações.

Pugnou ainda pela apuração da determinação de não realização de despesas com base na Lei Estadual nº 8.222, de 14 de maio de 2007 pelos Presidentes da Assembléia Legislativa do Estado a quem coube cumprir com a mencionada obrigação.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Relator entende que não se sustentam os argumentos apresentados pelo insurgente, através de representante legal, de modo a modificar a indigitada decisão.

Ora, o Acórdão em debate não declarou a inconstitucional da Lei Estadual nº 8.222/2007, porquanto não teria competência para tanto, apenas, ao se reconhecer a desconformidade da despesa com as competências atribuídas ao Poder Legislativo Estadual, em harmonia com o prescrito no artigo 71, IX da Constituição Federal⁴, determinou a sustação da ordenação de despesas incompatíveis com as

³ Art. 33 da LOTCE/PB – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de **quinze dias**, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei. (**grifo nosso**)

⁴ CF/88 - Art. 71. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02039/06

atividades legislativas, ressalvadas aquelas despesas naturais de apoio ao seu pessoal efetivo, observadas às normas legais, sob pena de glosa.

Ademais, a mencionada Lei foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de análise de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 4258-1, que através de liminar, suspendeu, com efeitos ex nunc, a sua vigência.

Assim, em consonância com o entendimento do Órgão Auditor e Ministerial, voto pelo **conhecimento** do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não **provimento**, mantendo-se incólume a decisão combatida e, por conseguinte suas determinações.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS nos autos do Processo TC nº 02039/06 relativo à prestação de contas Anual da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa Estadual, relativa ao exercício de 2005, o **Recurso de Reconsideração** interposto, tempestivamente, pelo representante legal do Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, ex-gestor, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL- TC- 443/2009, e

CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso e exame pelo Órgão de Instrução, foi dado constatar que o interessado trouxe elementos capazes de alterar o posicionamento do Tribunal;

CONSIDERANDO, finalmente, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima em **conhecer** do Recurso dado que tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo não **provimento**, mantendo-se incólume a decisão combatida e, por conseguinte suas determinações.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de dezembro e 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subprocuradora-Geral no exercício da Procuradoria Geral

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;